

As Empresas de Fomento Comercial (*Factoring*) e a Fiscalização do Coaf

Sartori, C.

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP

A pesquisa desenvolve-se no campo da atividade das empresas de fomento mercantil ou *factoring*, sua configuração, ou não, como uma instituição financeira, e a fiscalização do Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF. Estudar contratos de *factoring* faz-se necessário, pois, até o momento, doutrina e tribunais não entraram em um consenso sobre qual a real natureza jurídica dessa atividade, se comercial ou financeira. Essa controvérsia tem dividido grandes doutrinadores, quanto ao enquadramento no conceito de atividade típica financeira, art. 17 da Lei nº 4595/1964. O tema é relevante porque o *factoring* vem sendo abrangido por normas referentes ao Sistema Financeiro Nacional - SFN, como a Resolução nº 21 do COAF de 2012, que as submete à sua fiscalização. Assim, é fundamental analisarmos os aspectos doutrinários que envolvem os contratos de *factoring*, para refletirmos a legitimidade do tratamento financeiro que tem sido atribuído ao *factoring*. Analisar a relação entre a atividade do *factor* e a financeira, e confrontar sua origem mercantil, a aproximação com a atividade financeira e suas consequências. Definir a natureza jurídica dos contratos de *factoring*, analisar sua adequação ao art. 17 da Lei n. 4595/64, determinar se configura atividade financeira e discutir o tratamento financeiro das operações de *factoring*. Por meio dos métodos Dedutivo, Descritivo, Comparado e pela coleta de jurisprudência, foi realizada a leitura e análise aprofundada do material coletado (livros, artigos de revistas, anais de congressos e teses), na busca pelo conceito de *factoring* e de atividade financeira, para entender os limites de atuação de ambas, as bases da atual fiscalização e a solução adotada pela jurisprudência. As pesquisas mostraram que a figura do *factor* nasceu na Antiguidade Grega e Romana, com a atividade dos comissários que armazenavam e vendiam as mercadorias dos comerciantes, prática que facilitava o comércio porque os comissários faziam a intermediação entre o comerciante e os compradores das suas mercadorias. Essa prática difundiu-se na Idade Média, após os Grandes Descobrimentos, principalmente na Espanha, Portugal, Holanda, Inglaterra e França. Contudo, o *factoring* praticado na atualidade nasceu nos Estados Unidos, onde os *factors* (agentes) transferiam o recebimento, a guarda e a venda das mercadorias a terceiros, incumbindo-se apenas da cobrança e antecipação desses valores aos vendedores, mediante a dedução de uma comissão. A atividade foi introduzida na Europa, na década de 1960, espalhando-se pelo continente, e apresenta um volume mundial de transações significativo, segundo a *Factors Chaim International*, em 2011 e 2012, ultrapassou

2 trilhões de Euros. Os juristas dividem-se, basicamente, entre três conceitos de *factoring*: venda do faturamento da empresa faturizada, cessão de direitos ou uma atividade complexa (prestação de serviços associada à cessão de direitos). Outro ponto é a necessidade das pequenas e médias empresas (PMEs) de capital de giro imediato, pois, estão em desenvolvimento e expansão e não possuem recursos patrimoniais consolidados, o que dificulta o acesso às formas tradicionais de crédito, como o financiamento bancário, limitado ao índice de liquidez da PME, em função disso, são as que mais utilizam o *factoring*. O capital do *factor* é formado basicamente por recursos próprios, não da coleta junto ao público, como as instituições financeiras. A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo específico ao SFN, enfatizando a necessária compatibilidade deste com interesses da coletividade e desenvolvimento equilibrado do país, devendo ser regulamentado. O *factoring* surgiu no Brasil, na década de 1980, como uma operação comercial, apesar da semelhança com instrumentos bancários (desconto de duplicatas e financiamento), o *factoring* diferencia-se por não captar recursos de terceiros, por não ter direito de regresso contra o devedor inadimplente (diferente dos bancos), pela natureza complexa (prestação de serviços e cessão de direitos) da atividade. Outro ponto é a inadequação à definição de atividade financeira trazida pelo art. 17 da Lei n. 4595/64, pois não há a coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, portanto, não há que se falar no *factoring* como uma atividade financeira, dependente de prévia autorização e regulação do Banco Central. Os estudos e conclusão alcançados, até este momento, permitem-nos ao menos presumir que não é adequado o tratamento equiparado às instituições financeiras, quanto à incidência do IOF e à fiscalização pelo COAF.

Apoio Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC - CNPQ